



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 11 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.527

Recurso n.º 91.856 - IRPJ EX. DE 1982

Recorrente PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

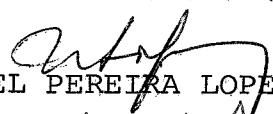
IRPJ - ISENÇÃO.

Improcedente é a autuação que atenta contra o legítimo alcance de isenção reconhecida pelo órgão competente. Recurso provido.

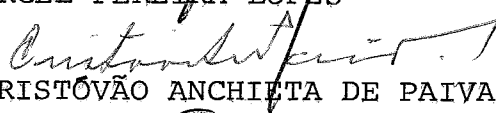
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-021.364/86-10

RECURSO Nº: 91.856

ACÓRDÃO Nº: 101-79.527

RECORRENTE: PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Com referência ao exercício de 1982, base 1981, la vrou-se contra PNEUSERVICE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., com sede em Salvador (BA), o Auto de Infração de fls.2, instruído pelo Termo de Constatação de Irregularidade de fls.3, pelo qual se constituiu o crédito tributário de Cz\$ 274.208,20 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e oito cruzados e vinte centavos), integrado por im posto de renda (Cz\$ 3.426,27), correção monetária (Cz\$ 179.379,20) e multa (Cz\$ 91.402,73).

O Auto de Infração constituiu a cobrança, por detec tar irregularidades na isenção, por ampliação, reconhecida pela SUDENE através das Portarias 40/82 e 39/82 aos estabelecimentos lo calizados, o primeiro, em Nossa Senhora do Socorro em Sergipe e, o segundo, em Jequié, na Bahia.

Tais irregularidades estão assim descritas no Termo de fls.3, anexo ao Auto:

1 - Filial Nossa Senhora do Socorro (SE): A isenção, por ampliação, à atividade de recondicionamento de pneus foi conce dida pela SUDENE (PORTARIA DIN 40/82) para valer do exercício fis cal de 1982 até 1991, considerado como de ampliação o de 1981. Ocor re, porém, que o estabelecimento não adquiriu qualquer máquina ou equipamento que acarretasse a ampliação da capacidade instalada, ' condição necessária para o pedido, concessão e uso do benefício fis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.364/86-10
Acórdão nº 101-79.527

cal, em vista do disposto no § 1º do artigo 441 do RIR/80. (Decreto nº 85.450/80).

2 - Filial Jequiê (BA): A isenção, por ampliação, à atividade de recondicionamento de pneus foi concedida pela SUDENE (Portaria 39/82) para valer nos exercícios fiscais de 1981 até 1990, tendo o ano de 1980 como o de entrada em operação da ampliação. O contribuinte adquiriu nesse ano máquinas e equipamentos. Todavia, no ano imediatamente anterior, a produção efetiva montou a 7.526 unidades/ano, conforme informação prestada pelo contribuinte e mapa de capacidade instalada enviado à SUDENE, enquanto que a capacidade instalada requerida pelo Contribuinte e aprovada pela SUDENE foi de 4.460 unidades/ano (fls. 13), o que concorre para o aproveitamento indevido do benefício sobre a produção de 3.066 unidade/ano, em cada ano, com infração ao § 3º do art. 441 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Às fls. 4, encontra-se o demonstrativo da isenção considerada indevida. De fls. 12/52, o processo Sudene referente ao estabelecimento de Jequiê. De fls. 53/92, o de Nossa Senhora do Socorro. Termo de Encerramento às fls. 93.

Para impugnar o Auto de 30.09.86, a autuada pediu a prorrogação de 15 dias (fls. 95) que foi deferida pelo despacho de fls. 99. A defesa (fls. 100) é de 30.10.86. Por ela, a contribuinte contesta as duas imputações que lhe são feitas mediante os seguintes argumentos, em resumo:

1º - que a Secretaria da Receita Federal deve, nos termos do artigo 445 do RIR/80, acatar as comunicações de isenção que lhe são feitas pela SUDENE, uma vez que é a este órgão que a lei atribui a competência de reconhecimento do direito à isenção;

2º - que esse entendimento é reconhecido pela própria SRF, através de sua Coordenação do Sistema de Tributação, como se pode ver dos pareceres CST 719 e 846 (fls. 125 e 128), nos quais se lê:

a) no primeiro: "ora, se a SUDENE tem competência para

7.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.364/86-10
Acórdão nº 101-79,527

conceder a isenção..."

b) no segundo: "parece-me impróprio questionar o ato da autoridade que concedeu o benefício"

3º - que, especificamente em relação à filial de Sergipe, não dispôs de tempo para, mediante provas, infirmar a imputação de que não tenha adquirido máquina ou equipamento para a ampliação. Adquiriu e prová-lo-á a tempo. Inobstante isso, e sem reconhecer a procedência do feito, diz que tem direito também à redução de 50% do imposto, conforme reconhecimento da SUDENE nº 55/82 (doc.de fls.131).

4º - que, quanto ao estabelecimento de Jequié, onde a imputação gravita em torno da capacidade instalada e da determinação da efetiva produção, é de se ter em mente que a matéria é eminentemente técnica. Das conclusões de análise e vistoria do projeto é que se pode extrair consequências jurídicas. Jamais de um simples telex da filial afirmando ter produzido, em 1979, 7.526 pneus. Nisso não há nada de técnico.

Com efeito, em conformidade com a regulamentação da isenção (Portaria SUDENE nº 110, de 30.11.77), a isenção só tem vigência a partir do período-base "em que o empreendimento atingir 20% da capacidade instalada do respectivo projeto, entendendo-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite". Como a capacidade instalada anterior era de 4.460 unidades, só quando a produção ultrapassasse a 8.460 unidades ($4.460 + 20\% \text{ de } 20.000$) é que alcançaríamos o período-base correspondente ao exercício de início da isenção. Isso só ocorreu em 1980. A produção de 7.526 unidades, a que se refere o fiscal, não ensejaria o início da isenção.

Observe-se ademais que quanto à capacidade instalada anterior de 4.460 unidades/ano, a requerente teria direito à redução de 50% (art. 14 da Lei 4.239/63), conforme reconhecimento materializado pela Declaração SUDENE SOP/IC-56/82 (doc.fls.143).

5º - Finalmente, partindo da premissa de que o "Auto

B.

aut

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.364/86-10

Acórdão nº 101-79.527

de Infração" é uma retificação da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1982, base 1981 (fls.7), a reclamante pleiteia que a retificação alcance outros erros que escaparam do autuante e que dizem respeito a:

1. Anexo 2

- a) quadro 03: - receita líquida isenta
- receita líquida com redução de 50%
- receita líquida das demais atividades;
- b) lucro da exploração, inclusive ajustes do lucro líquido
- c) todo o quadro 10 (Cálculo da isenção e redução)

2. Formulário 1 - Quadro 15 (Cálculo do Imposto), onde o imposto a pagar reduz-se de Cr\$ 80.075.620 para Cr\$ 79.987.364, gerando um pagamento a maior de Cr\$ 88.256,00, cuja restituição requer, devidamente atualizada.

Pede, também, o cancelamento do Auto. Para fins de esclarecimento, além de um novo Anexo 2 (fls.145), junta demonstrativos das retificações pleiteadas.

Informação fiscal à fls. 152/154.

Por ela diz o autuante:

1. Em relação à filial de Sergipe: que, a rigor, a parte não contestou essa autuação, reservando-se para outra etapa, não prevista no Decreto 70.235/72. Que a última máquina adquirida pela autuada foi em abril de 1976, sendo por conseguinte intempestivo o requerimento feito à SUDENE, e insólita a portaria desta que reconheceu a isenção sem amparo legal.

2. Quanto à filial de Jequié. O fiscal aqui confessa não ter entendido a defesa, atribuindo à defendente uma confusão de argumentos. Prossegue explicando que sua autuação fundou-se principal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.364/86-10
Acórdão nº 101-79.527

mente no documento de fls. 27 verso, que afirma ter havido, em 1979, 7526 unidades/ano;

3. No que diz respeito à competência da SUDENE para reconhecer a isenção, afirma não ter posto o fato em dúvida. Limitou-se a verificar o cumprimento das obrigações tributárias do I.Renda, afirma.

4. No que pertine à redução de 50% do imposto, diz que isso envolve retificação da Declaração e não é a impugnação o instrumento adequado para tanto, bem como os documentos de fls. 131 e 143 (expedidos pela SUDENE) não constituem o ATO reconhecedor da redução a que menciona o artigo 448 do RIR/80.

5. Quanto à retificação do Anexo 2, afirma que, além da impropriedade de pleiteá-la através de impugnação, é ela improcedente de vez que os ajustes pretendidos para a determinação do lucro da exploração não são previstos no artigo 19 do Decreto-lei número 1.598/77.

Opina pela manutenção do auto.

A autoridade monocrática decidiu de fls. 158/162, julgando procedente a ação fiscal, sob os argumentos seguintes:

1. Quanto à filial de Sergipe, que, além de a infração não ter sido impugnada, não houve comprovação da aquisição de máquina ou equipamento que ensejasse o acréscimo na capacidade instalada;

2. Quanto à filial de Jequié, que "a empresa não pode fazer uso da isenção, para produção excedente ao quantitativo especificado no laudo da portaria isentiva da SUDENE, nem usar esse excesso como beneficiário da ampliação que ainda não atingiu ao percentual de acréscimo que a legislação beneficia; esse é, inclusive, o entendimento manifestado no Parecer Normativo CST nº 36 de 26.06.87";

3. Indefere a retificação, por ter sido requerida após

M.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.364/86-10
Acórdão nº 101-79.527

o início da ação fiscal; e a restituição, por pressupor retificação.

A decisão é intimada em 19.10.87 (fls.185) e o recurso é de 13.11.87 (fls.186). Por ele, a autuada pede que, em grau de recurso, seja reapreciada a impugnação, uma vez que a decisão de 1º grau a analisou de modo muito superficial.

Pela Resolução nº 101-01.956, de 25.02.1988 (fls. 169), esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a repartição fiscal:

1) solicitasse à SUDENE o seguinte.

a) informar se, em razão de nos exercícios precedentes a 1980, a produção do estabelecimento de Jequié já ser maior que a "capacidade instalada anterior" a que se refere a Portaria DIN nº 39/82, ela, SUDENE, inobstante isso, considera prevalecer a quantidade de 4.460 unidades/ano constante da referida Portaria e, em caso contrário, informe se o lapso pode ser corrigido pela SUDENE;

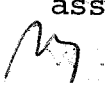
b) esclarecer os critérios uniformes adotados para a determinação da "capacidade instalada anterior" e se a declaração prestada pela parte (fls. 32) foi objeto de averiguação pelos técnicos da SUDENE, atestando sua realidade;

c) esclarecer as mesmas questões do item anterior em relação à declaração de fls. 75 e às capacidades instaladas, anterior e atual, a que se refere a Portaria DIN nº 40/82 (fls. 54 - Estabelecimento de NS. Socorro);

d) informar o ano de início de implantação de cada um dos projetos de ampliação da empresa e o ano em que cada um deles entrou em fase operacional;

e) preste outras informações que julgar necessárias; e

2) determinasse à fiscalização que, confrontando os assentamentos contábeis da recorrente, verificasse a exatidão dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580-021.364/86-10
Acórdão nº 101-79.527

valores das receitas líquidas de cada estabelecimento constantes das demonstrações da impugnação (fls. 105/106).

Em atendimento, são anexados os elementos de fls. 175/188. Por eles a fiscalização confirma as receitas líquidas ' (fls. 177) e a SUDENE sustenta a correção de suas Portarias DIN 39 e 40, através das seguintes explicações que leio para o plenário (fls. 186/188).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A exigência, contraditada neste feito, decorre de dois fatos básicos levantados pela fiscalização:

a) inexistência de ampliação do estabelecimento ' de Nossa Senhora do Socorro, em Sergipe, por falta de aquisição de máquinas e equipamentos, o que (no dizer do autor informante-fls. 152) torna "insólita a Portaria da SUDENE nº 40/82 que reconheceu a favor da autuada direitos sem amparo legal; e

b) fruição indevida de isenção sobre a produção ' de 3066 unidades/ano do estabelecimento de Jequié na Bahia, já que a "capacidade instalada anterior" seria de 7.526 unidades/ano e não de 4.460, segundo consta da Portaria DIN nº 39/82, que foi observada pela autuada.

Em relação ao estabelecimento de Nossa Senhora do Socorro, em Sergipe, não vejo legalidade na autuação que se insurge contra a validade de ato expedido pela SUDENE no exercício de competência que a ela é atribuída por lei: o reconhecimento ' das isenções do imposto de renda em virtude da ampliação de estabelecimentos. Ora, é à SUDENE, no uso de sua competência legal ,

M *ANT*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580-021.364/86-10

Acórdão nº

que cumpre verificar a ocorrência dos pressupostos que autorizam a isenção. A Secretaria da Receita Federal, por seu turno, compete diligenciar para que a isenção reconhecida não extrapole os limites de seu alcance, indo repercutir sobre produção alheia à expansão, seja porque originária de capacidade instalada anterior, seja porque corresponda a bens adquiridos de terceiros.

No caso sub-judice, em relação ao estabelecimento de SERGIPE, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal excedeu sua competência, invadindo área de atribuição da SUDENE, ao negar validade à Portaria nº 40 sob pretexto de não ter havido aquisição de máquinas e equipamentos.

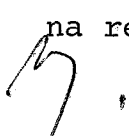
A SUDENE, entretanto, pelo seu ofício de fls. 186/187, contesta a afirmativa do autuante, aduzindo que a empresa apresentou, na época, cópia das notas fiscais de aquisição do equipamento novo que originou a ampliação da capacidade de produção e, em consequência, confirma os dados da Portaria DIN nº 40/82.

Ante a manifestação do órgão competente, dou provimento ao recurso nesta parte.

Também em relação ao estabelecimento de Jequié, entendo que o auto não procede. É que o autuante tomou por "capacidade instalada anterior" a produção do ano que antecedeu à entrada em operação da ampliação. Esse entendimento, porém, é equivocado. A SUDENE, confirmando os dados da Portaria DIN 39/82, atesta que a execução da ampliação se estendeu por mais de um ano, sendo, em verdade, de 4460 unidades/ano a capacidade de produção anterior ao projeto.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente a ação fiscal.

Acrescente-se que ante a improcedência do auto em sua totalidade ficam prejudicadas as matérias de defesa fundadas na retificação da declaração, inclusive quanto à redução de 50%.



7.

É o meu voto

Cristóvão Anchieta de Paiva

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

-

RELATOR